



REGULAMENTO

PARA A CONCESSÃO DAS MARCAS DE QUALIFICAÇÃO ATRIBUÍDAS
PELA MARINHA AO ABRIGO DO PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO
ENTRE A MARINHA PORTUGUESA E A idD – PORTUGAL DEFENCE

Nos termos do disposto na alínea a) da Cláusula 2ª do Protocolo de Cooperação celebrado em 20 de setembro de 2021 entre a Marinha Portuguesa e a idD – Portugal Defence, S.A. no âmbito da inovação tecnológica, é aprovado pelas partes o presente Regulamento para a Concessão das Marcas de Qualificação atribuídas pela Marinha, com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as disposições gerais aplicáveis entre a Marinha, a idD – Portugal Defence, S.A., doravante designada por “idD”, e as empresas e outras entidades da Base Tecnológica e Industrial de Defesa, doravante designadas por Requerente, no âmbito da atividade de atribuição de Marcas de Qualificação pela Marinha, doravante designada “Marca de Qualificação”, a produtos ou tecnologias para utilização em ambiente marítimo ou com aplicação naval, bem como, as condições gerais para a concessão, manutenção, suspensão ou anulação do respetivo Certificado de Conformidade e do direito de uso da Marca de Qualificação.

2. O presente Regulamento é complementado, para cada caso, com a definição das condições particulares aplicáveis ao processo de qualificação dos produtos e tecnologias propostos para a atribuição da Marca de Qualificação, de acordo com a sua especificidade.

Artigo 2.º

Marcas de Qualificação

1. As Marcas de Qualificação, no âmbito do presente Regulamento, são atribuídas a produtos ou tecnologias testadas pela Marinha para utilização em ambiente marítimo ou com aplicação naval, aos quais tenha sido concedido um Certificado de Conformidade e autorização de uso, nos termos do número seguinte.

2. A Marinha confere dois tipos de qualificações, de acordo com a natureza dos testes realizados:

- a) **NAVY TESTED** – Sistema que foi verificado e validado garantindo que cumpre com os regulamentos aprovados pelas devidas entidades reguladoras, assim como com os requisitos técnicos e de segurança da Marinha. Não pressupõe ter sido utilizado operacionalmente, sendo, contudo, testado no âmbito de um processo de experimentação operacional.
- b) **NAVY MISSION PROVED** – Sistema que cumpre os requisitos gerais e específicos aplicáveis à marca de qualificação *Navy Tested*, cujo emprego foi testado em ambiente operacional, por tempo a determinar, e cujo desempenho e características garantem as condições necessárias para que seja incluído e operado em missões reais e ambiente operacional.

3. As Marcas de Qualificação são conferidas aos produtos ou tecnologias que cumpram os requisitos gerais definidos no presente Regulamento e os requisitos específicos aplicáveis.

4. Os requisitos específicos correspondem a um perfil de utilização definido pela Marinha em função das características específicas de cada produto ou tecnologia e cujo protocolo de qualificação será definido caso a caso pelos serviços técnicos da Marinha.

Artigo 3.º

Critérios de classificação

No âmbito do processo de qualificação de um produto ou tecnologia, as observações realizadas são classificadas de acordo com os critérios seguintes:

- a) Conformidade (C): corresponde à satisfação de um requisito;
- b) Não Conformidade (NC): corresponde à não satisfação de um requisito;
- c) Não Conformidade Maior (NCM): corresponde a uma não conformidade que represente uma falha no cumprimento de um ou mais requisitos operacionais ou uma situação que levante dúvidas significativas acerca da capacidade do produto ou tecnologia atingir os resultados previstos;
- d) Requisito Sensível (RS): corresponde a uma observação que pode dar lugar a uma NC ou NCM, se a entidade proponente não implementar uma ação corretiva adequada ao produto ou tecnologia num prazo aceite pela Marinha;
- e) Oportunidades de Melhoria (OM): observações que podem identificar áreas potenciais de melhoria, mas que não incluem recomendações ou soluções específicas, não colocando em causa a capacidade do produto ou tecnologia em cumprir os requisitos especificados, mas podendo representar ganhos potenciais de eficiência e eficácia.

Artigo 4.º

Requerentes das Marcas de Qualificação

1. Pode candidatar-se ao sistema de qualificação estabelecido no presente Regulamento qualquer entidade, ou conjunto de entidades, que desenvolva e produza produtos ou tecnologias para utilização em ambiente marítimo ou com aplicação naval, desde que produzidos em território nacional.

2. No caso de a candidatura ser submetida por um conjunto de entidades, uma delas é identificada como Requerente principal, devendo as restantes ser identificadas no formulário de candidatura como entidades parceiras.

3. Os requisitos gerais a cumprir pelos Requerentes são os seguintes:

- a) Ter sede social em Portugal;

- b) Estar registado na Base Tecnológica e Industrial de Defesa;
- c) Comprovar, se necessário, a certificação de classificação de segurança da informação emanada por entidades competentes;
- d) Não se encontrar em nenhuma das situações de impedimento previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- e) Comprovar, quando lhes for requerido, o cumprimento das normas nacionais e/ou internacionais aplicáveis ao produto ou tecnologia em candidatura.

Artigo 5.º

Candidatura às Marcas de Qualificação

1. O processo de avaliação de um produto ou tecnologia inicia-se com o pedido de qualificação pelo Requerente à idD, que, para esse efeito, disponibiliza um formulário de candidatura no seu sítio na *internet*.

2. No momento da candidatura, o Requerente deve indicar a qual das qualificações se candidata e apresentar a finalidade, objetivos e conceito operacional, devendo reunir todas as provas da implementação dos requisitos exigidos por normas específicas (militares e/ou civis), designadamente certificações de qualidade, e juntar a documentação exigida nos termos do formulário disponível.

Artigo 6.º

Análise das Candidaturas

1. Os serviços da idD realizam uma análise preliminar à candidatura, identificando situações que necessitem de esclarecimento e solicitando elementos para suprimir eventuais irregularidades.

2. No prazo máximo de um mês após receção da candidatura, a idD remete a documentação à Marinha, juntando parecer, não vinculativo, no que concerne à elegibilidade do produto para qualificação.

3. A Marinha procede à análise da candidatura, nos seguintes termos:

- a) Verificação da documentação enviada pelo Requerente, tendo como objetivo avaliar se estão reunidas as condições necessárias para avançar com as fases subsequentes do processo de qualificação.
- b) Análise das necessidades e constrangimentos ao processo, que podem ser as seguintes:
 - i. A necessidade de recurso a entidades externas à Marinha para a realização de testes ou ensaios;
 - ii. A necessidade de construção de infraestruturas específicas para a realização de testes ou ensaios, sendo que, neste caso, a Marinha

elabora o plano de necessidades e respetiva estimativa de custos a suportar pelo Requerente, no âmbito das despesas de preparação de ensaios e deslocações referentes a elementos da equipa avaliadora;

- iii. A identificação do órgão na Marinha responsável pelo desenvolvimento, análise e avaliação do processo de qualificação;
 - iv. A estimativa inicial de custos do processo de qualificação;
 - v. Os constrangimentos que resultam da atividade operacional e dos compromissos da Marinha.
- c) Caso se considere relevante para a análise documental, pode o Requerente ser contactado pela idD de modo a clarificar dúvidas existentes ou remeter à Marinha informação adicional.
 - d) Na sequência de análise documental favorável, a Marinha, juntamente com a idD e o Requerente, estabelecem a programação da avaliação, incluindo as ações e o período em que estas devem ocorrer.
 - e) Na sequência da definição do programa de avaliação, poderá ser solicitado ao Requerente, com caráter de obrigatoriedade se aplicável, que apresente comprovativo de que segurou o material e as pessoas contra riscos próprios e de terceiros durante a realização das provas de avaliação.

4. A Marinha tem o direito de não aceitar uma candidatura se não estiverem reunidas as condições para o cumprimento do disposto no presente Regulamento, designadamente por se verificar a incapacidade técnica para verificar a conformidade de determinados requisitos exigidos pela normalização OTAN ou por questões de segurança.

5. No caso previsto no número anterior, a Marinha comunica à idD, e esta ao Requerente, os motivos pelos quais a candidatura não pode ser aceite.

6. O resultado da análise da candidatura é comunicado ao Requerente após análise e decisão pela Marinha e inclui uma estimativa dos custos a suportar pelo Requerente, quando aplicável, e um cronograma geral dos trabalhos a realizar, bem como as eventuais contrapartidas a receber pela Marinha.

7. Da decisão da Marinha não cabe reclamação ou recurso.

Artigo 7.º

Avaliação

1. A equipa avaliadora é designada pelo(s) órgão(s) de direção técnica da Marinha competente(s), e é constituída por um avaliador coordenador e um ou mais avaliadores e/ou peritos técnicos, sendo o número de elementos variável em função do tipo de produto ou tecnologia a avaliar.

2. Ao avaliador coordenador compete, nomeadamente:

- a) Coordenar o processo de avaliação e assegurar que este processo é realizado de acordo com as regras e os procedimentos estabelecidos para cada caso;
 - b) Coordenar os contactos entre a equipa avaliadora e o Requerente, nomeadamente para o agendamento de datas de realização de ensaios, disponibilização de instrumentação específica e demais comunicações necessárias ao processo de avaliação.
3. A duração dos testes e ensaios depende da complexidade do produto ou tecnologia sob observação, sendo o seu agendamento dependente da disponibilidade das equipas de peritos e/ou da disponibilidade de forças ou áreas de teste.
4. As equipas de avaliação têm o direito de acesso completo a qualquer produto ou tecnologia que seja submetido para teste. A recusa no cumprimento desse requisito pode resultar na suspensão ou no encerramento do processo.
5. Uma vez iniciado o período de testes, a configuração do produto ou tecnologia não pode ser alterada, a menos que essa alteração seja acordada com a equipa de avaliação durante o processo.
6. O processo de qualificação pode ser repartido por várias fases e implicar a construção de instalações específicas para a realização de ensaios. As infraestruturas e materiais especificamente construídos ou adquiridos para esse efeito, ainda que financiados pelo Requerente, são propriedade da Marinha, salvo acordo expresso entre as partes.
7. A Marinha reserva-se o direito de encerrar o processo de avaliação se, por razões que lhe sejam alheias, não se realizarem os testes definidos para a verificação da conformidade do produto ou tecnologia.

Artigo 8.º

Relatórios de análise do produto ou tecnologia

1. Os relatórios de análise elaborados pela equipa avaliadora são propriedade da Marinha.
2. As observações registadas nesses relatórios são classificadas de acordo com o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.
3. Os relatórios de análise ao produto ou tecnologia são apresentados no final do processo de avaliação, em reunião entre os representantes da Marinha, da idD e do Requerente, sendo disponibilizado um exemplar a cada entidade.
4. Os relatórios de análise não podem ser partilhados publicamente pelas partes, sendo abrangidos pelo dever de confidencialidade nos termos dispostos no artigo 11.º do presente Regulamento.

5. No caso de avaliação negativa, o Requerente tem a oportunidade de desenvolver um plano de ações corretivas, designadamente medidas de engenharia que permitam eliminar as NC ou NCM.

6. As ações corretivas das NC e NCM devem ser implementadas e apresentadas as respetivas provas dessa implementação, ficando a candidatura sujeita à repetição dos processos de avaliação adequados conforme as recomendações da equipa avaliadora, sendo recomendada nova análise do projeto ou a simples reavaliação.

7. Em caso de recusa por parte do Requerente em apresentar as alterações identificadas ou após avaliação negativa do produto ou tecnologia, o processo de avaliação termina, podendo a Requerente apresentar nova candidatura após correção dos fatores na origem da decisão.

Artigo 9.º

Certificado de Conformidade e uso das Marcas de Qualificação

1. A Marinha, após decisão positiva de qualificação, emite um Certificado de Conformidade que confere ao Requerente o direito ao uso da respetiva Marca de Qualificação, que constam no Anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, no produto ou tecnologia objeto do processo de avaliação nos termos das condições gerais deste Regulamento e do estabelecido no contrato assinado entre o Requerente e a Marinha.

2. A idD publicita no seu sítio da *internet* os produtos e tecnologias qualificados.

3. Após a concessão da qualificação, a Marinha, por iniciativa e solicitação da idD, pode apoiar a promoção dos artigos qualificados em certames nacionais ou internacionais, no que concerne ao processo de avaliação e testes realizados.

4. Em caso algum as Marcas de Qualificação previstas no presente Regulamento podem ser utilizadas fora do âmbito de qualificação mencionado no Certificado de Conformidade.

5. O uso abusivo da Marca de Qualificação ou do Certificado de Conformidade, por parte da organização certificada ou de terceiros, confere à Marinha o direito de realizar, no âmbito da legislação vigente, as ações que entender convenientes, nomeadamente judiciais.

6. Qualquer alteração ao produto e/ou tecnologia que tenha recebido a Marca de Qualificação deve ser comunicada à Marinha, que, no prazo de seis meses, comunica sobre a eventual necessidade de submissão de nova candidatura.

Artigo 10.º

Suspensão temporária do certificado de conformidade

1. A suspensão temporária do Certificado de Conformidade aplica-se sempre que se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- a) Falhas persistentes ou graves no cumprimento dos requisitos de qualificação reveladas em condição de serviço pelo produto ou tecnologia, incluindo as relativas à sua eficácia;
- b) Alteração dos requisitos definidos na normalização OTAN.

2. A suspensão temporária da qualificação implica a inibição do uso do Certificado de Conformidade e da Marca de Qualificação concedida pela Marinha.

3. Quando, no prazo de seis meses, não se comprovem resolvidos os problemas que motivaram a suspensão temporária do Certificado de Conformidade, pode proceder-se à anulação do Certificado de Conformidade.

4. A informação sobre a suspensão ou anulação da qualificação é notificada ao Requerente através da idD.

Artigo 11.º

Confidencialidade e Proteção de Dados

1. A Marinha e a idD controlam o acesso e gerem de forma confidencial toda a informação, dados e documentos do produto/tecnologia obtidos durante o processo de avaliação, a todos os níveis da sua estrutura, incluindo elementos das equipas de avaliação ou pessoas externas que atuem em seu nome.

2. A Marinha, ou os seus representantes, podem subscrever e aceitar requisitos adicionais de confidencialidade, sob solicitação da entidade Requerente.

3. Caso os requisitos referidos no número anterior sejam impeditivos da execução da avaliação para a concessão de uma Marca de Qualificação, ou não possam ser assegurados pela Marinha, esta reserva-se o direito de não iniciar ou prosseguir o processo de avaliação.

4. Não há lugar ao dever de confidencialidade nos seguintes casos:

- a) Quando a informação recebida seja do domínio público;
- b) Quando a informação deixe de ser confidencial por ter sido revelada publicamente pela entidade Requerente;
- c) Quando esteja em causa o cumprimento de uma obrigação legal ou de ordens vinculativas emitidas por autoridades competentes, nomeadamente tribunais ou por órgãos ou serviços administrativos.

5. Os relatórios de análise e toda a demais informação, sob qualquer forma, prestados pela Marinha ou pela idD ao Requerente são abrangidos pelo dever de confidencialidade, sendo que o Requerente apenas pode comunicar publicamente o resultado do processo

de qualificação nos termos dispostos no sítio da *internet* da idD, salvo se expressamente acordado de outra forma pelas partes.

6. No âmbito dos procedimentos/processos abrangidos pelo presente Regulamento, a recolha e o tratamento dos dados transmitidos, por força das finalidades previstas, serão realizados de acordo com as regras de proteção de dados emergentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679) e demais legislação nacional aplicável.

Artigo 12.º

Responsabilidade

1. A Marinha não é responsável, perante terceiros, por quaisquer danos, pessoais ou materiais, patrimoniais ou não patrimoniais, resultantes, direta ou indiretamente, da utilização de produtos ou tecnologias por si qualificados.

2. O Certificado de Conformidade emitido comprova que o produto observado está em conformidade com os requisitos estabelecidos para o perfil de uso definido pela Marinha, e é capaz de manter o seu desempenho, não sendo a Marinha responsável, em nenhum caso, por quaisquer situações de uso indevido ou por eventuais erros de utilização ou por situações de acidente.

3. A qualificação conferida pela Marinha não exime o Requerente, em nenhum caso, da detenção das garantias e responsabilidades que lhe correspondam conforme a legislação vigente, não sendo a Marinha responsável por quaisquer incumprimentos pela organização da legislação vigente ou pelos incumprimentos derivados das suas atividades.

4. A Marinha não é responsável na eventualidade de uma terceira parte não reconhecer ou reconhecer apenas parcialmente o certificado da Marca de Qualificação atribuído pela Marinha.

Artigo 13.º

Informação

1. A informação atualizada sobre os certificados emitidos com a marca Marinha, suspensos ou anulados, é disponibilizada no sítio na *internet* da idD.

2. A informação a que se refere o número anterior compreende a identificação do produto ou tecnologia, podendo ser complementada por outra informação definida nas condições particulares eventualmente aplicáveis, designadamente a norma de referência usada.

Lisboa, 17 de dezembro de 2024



O Chefe do Estado-Maior da Armada

Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo

Almirante

O Presidente do Conselho de Administração da idD – Portugal Defence, S.A.

Carlos Alberto Salgado Félix

ANEXO – Marcas de Qualificação da Marinha

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)



Figura 1 - Marca "Navy Tested"



Figura 2 - Marca "Navy Mission Proved"